PARECER - PA00 - 24/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8304/2015
PROTOCOLO	**:** 1593256
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO QUE JUSTIFIQUE OS REGISTROS EFETUADOS NO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – FALTA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEMONSTRADO NA COLUNA "ANTERIOR" DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2014 – SALDO PATRIMONIAL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2013 – DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Recebe a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, a prestação de contas anual de governo apresentada em desacordo com as disposições legais e constitucionais, decorrente da falta de documento comprobatório que justifique os registros efetuados no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (consolidado) do exercício; e de inconsistências na apuração do patrimônio líquido e da falta registro das despesas com pessoal da Câmara Municipal no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - consolidado; bem como da divergência entre o saldo patrimonial do exercício anterior, demonstrado na coluna "anterior" do Balanço Patrimonial (consolidado) do exercício analisado, e o saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial (consolidado) do exercício anterior da prestação de contas referente a este.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do **Município de Jateí**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões do voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Jateí, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/02039/2014 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014), TC/08043/2014 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2014) e TC/19146/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-5988/2017, peça 54, fls. 806-814), concluiu que a prestação de contas *"NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO, visto que o repasse do duodécimo ao legislativo municipal foi acima do limite constitucional no valor de R$ 772,52"*.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5179/2017 (peça 55, fls. 815-838), opinando pela emissão de "*parecer prévio **não favorável à aprovação***", bem como pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações",* nos termos do item "*3. CONCLUSÃO*" daquele Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC-14603/2018 (peça 56, fls. 839-842), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino.*
>
> *II – Pela determinação do envio das Demonstrações Contábeis de acordo com o dispositivo do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal com as contas do legislativo consolidada com as Contas do Poder Executivo, em sede de cumprimento de decisão.*
>
> *III – Pela determinação do envio o Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, em sede de cumprimento de decisão.*
>
> *IV – Pela determinação ao gestor que efetue o lançamento contábil de retificação da apuração do Patrimônio Líquido registrado erroneamente neste exercício, conforme determina as normas contábeis vigentes.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a prestação de contas, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta, de documentos, haja vista a falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis, exigido pela então vigente Instrução Normativa TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, subitem 1.2, B.19).

Embora o inventário analítico de bens móveis e imóveis não seja mais exigência obrigatória neste Tribunal, mas sim o "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais", nos termos do Anexo III, item 3, **B.1**, **45**, e **B.2**, **12**, da Resolução TCE/MS n. 88 de 3 de outubro de 2018, observo a remessa apenas do "Termo de Verificação de Bens do Exercício de 2014" da Prefeitura Municipal.

Isto significa dizer que não foi encaminhado o demonstrativo sintético (consolidado) da movimentação dos bens patrimoniais, o que, no meu entender, poderia suprir a falta do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, pois comprovaria a consistência dos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis consolidados.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

E para começar avalio como regular a **gestão orçamentária,** em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária (Balanço Orçamentário consolidado, peça 48, fls. 777-780), inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata o art. 52 da LRF.

Quanto ao **Balanço Financeiro** (peça 48, fls. 790-791), constato que ele está regular e daí compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da já mencionada falta de documento comprobatório para certificação dos registros efetuados no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2014 (consolidado).

Outrossim, verifico a inconsistência na apuração do patrimônio líquido, bem como a falta de consolidação das contas da Câmara Municipal, em desacordo com as regras do art. 50, III, da LRF, por não terem sido registradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - consolidado (peça 48, fls. 794-798) as despesas com pessoal da Câmara Municipal, conforme salientou o representante da Auditoria no Parecer PAR-GACS LLRP-5179/2017 (fl. 819) e no "*Quadro 4 – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO*" (fls. 822-823).

Além disso, observo que o saldo patrimonial (R$ 23.542.646,71), demonstrado na coluna "anterior" do Anexo 14 (consolidado) de 2014 (peça 48, fls. 792-793), não condiz com o saldo patrimonial do exercício anterior (2013), registrado no Balanço Patrimonial consolidado de 2013, no valor de R$ 24.006.692,11, como faz prova o documento de fls. 263-264, integrante dos autos do Processo TC/2722/2014.

Relativamente à **gestão fiscal e às limitações constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e o cumprimento dos gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como os aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

E quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal, é dizer que no entendimento da Auditoria e do MPC foi ultrapassado o limite constitucional autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, porquanto o percentual de 7% calculado sobre a receita base de cálculo (R$ 23.451.197,78) resulta o valor de R$ 1.641.583,84, enquanto que o valor repassado à Câmara Municipal foi de R$ 1.648.056,56.

Porém, entendo, neste ponto, que deve ser considerado o valor de R$ 5.700,00 devolvido pelo Poder Legislativo/Câmara Municipal à Tesouraria do Poder Executivo ─ por excesso do valor total dos duodécimos repassados deste Poder para aquele ─, e assim o total efetivamente repassado (R$ 1.642.356,56), equivale ao percentual de 7,003% da receita base de cálculo (R$ 23.451.197,78), ou seja, excedeu em apenas R$ 772,52 o limite constitucional permitido (R$ 1.641.583,84).

É certo que o sobredito valor efetivamente repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo superou em 0,003% o percentual de 7% autorizado pelas regras constitucionais. Mas o percentual excedido, pelo seu diminuto valor, pode ser compreendido no âmbito do "*princípio da insignificância*", seja porque não caracterizou improbidade administrativa, seja porque não causou dano ao erário, ou seja ainda porque não configurou dolo ou má fé por nenhum dos titulares dos

Poderes, haja vista que decorreu de interpretação equivocada sobre as receitas que incidiram na base de cálculo.

Daí, seguindo o posicionamento adotado em outros processos, considero regulares os repasses de duodécimos feitos ao Poder Legislativo.

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, acolho em parte tanto a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE quanto os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de **Jateí**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF 366.369.757-68, então Prefeito Municipal, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões deste voto, resumidamente reiteradas a seguir:

a) não encaminhamento de documento comprobatório que justifique os registros efetuados no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (consolidado) de 2014;

b) inconsistências na apuração do patrimônio líquido e a falta de registro das despesas com pessoal da Câmara Municipal no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - consolidado (peça 48, fls. 794-798);

c) divergência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (R$ 23.542.646,71), demonstrado na coluna “anterior” do Balanço Patrimonial (consolidado) de 2014 (peça 48, fls. 792-793), e o saldo patrimonial (R$ 24.006.692,11) registrado no Balanço Patrimonial (consolidado) de 2013, integrante da prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2013 ─ Processo TC/2722/2014 (fls. 263-264, daquele Processo);

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 118 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Jateí, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM